



AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 57/25

PROJETO DE LEI Nº. 30/2025

A Câmara Municipal de Apucarana, Estado do Paraná, reunida em sessões extraordinárias, observada o quórum qualificado estabelecido na legislação vigente, **APROVOU** projeto de lei de autoria do **Executivo Municipal**.

Súmula:- Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2026, conforme específica.

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º, inciso II, do art. 165, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, no art. 4º, da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal -LRF e no Artigo 111 da Lei Orgânica do Município de Apucarana, de 05 de abril de 1990, as diretrizes orçamentárias do Município, relativas ao exercício financeiro de 2026, compreendendo:

- I. As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II. A organização e a estrutura dos orçamentos;
- III. As diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV. As diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do município;
- V. As disposições relativas à Dívida Pública Municipal;
- VI. As disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VII. As disposições sobre a Legislação Tributária do Município;
- VIII. As disposições gerais.

§1º. As diretrizes orçamentárias têm entre suas finalidades:

- I. Orientar a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o alcance dos objetivos e das metas do Plano Plurianual;
- II. Ampliar a capacidade do Município de prover ou garantir o provimento de bens e serviços à população do Município de Apucarana.

§2º. A elaboração, a fiscalização e o controle da lei orçamentária anual para o exercício de 2026, bem como a aprovação e a execução do orçamento fiscal e da seguridade social do Município de Apucarana, além de serem orientados para viabilizar o alcance dos objetivos declarados no PPA, devem:





- I. Manter o equilíbrio entre receitas e despesas, buscando incrementar as receitas por meio de modernização da legislação tributária e, conseqüentemente, aumentar as receitas sem, necessariamente, majorar os tributos;
- II. Evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade por meio eletrônico, com atualização mensal em sítio próprio;
- III. Eliminar fragilidades institucionais que comprometam a implementação dos programas;
- IV. Obedecer à diretriz de redução das desigualdades regionais;
- V. Obedecer à diretriz de redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais;
- VI. Atingir as metas relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- Art. 2º.** O anexo de metas e prioridades será encaminhado ao Poder Legislativo, excepcionalmente neste exercício, junto ao projeto de lei orçamentária anual, pela necessidade de compatibilização dos planos orçamentários conforme artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo Plano Plurianual está em fase de elaboração e será encaminhado ao Legislativo no mesmo prazo a lei orçamentária, até o dia 30 de setembro de 2025.
- Art. 3º.** Em conformidade com o disposto no §2º do artigo 165 da Constituição Federal, no artigo 4º, da Lei Complementar nº. 101/2000 e na Lei Orgânica do Município, as metas e prioridades do exercício 2026, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual, mas não se constituem em limite à programação das despesas.

Parágrafo único. Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2026, será dada prioridade:

- I. Políticas de Proteção e Inclusão Social;
- II. Promoção da Proteção às Crianças e Adolescentes;
- III. Promoção de Desenvolvimento Urbano, com incentivo à adoção de soluções inovadoras e parcerias público-privadas para a manutenção, recuperação e valorização dos espaços públicos urbanos;





- IV.** Promoção da Agricultura Sustentável, com incentivo à produção local e respeito à propriedade privada;
- V.** Promoção do Esporte e Lazer;
- VI.** Conservação do Meio Ambiente;
- VII.** Promoção da Cultura e Formação Artística;
- VIII.** Promoção da Saúde Municipal;
- IX.** Promoção do Ensino/Educação Integral.
- X.** Fomento à Transparência na Gestão Pública, com mecanismos de prevenção e combate à corrupção;
- XI.** Estímulo ao Desenvolvimento Econômico local, com base na livre iniciativa, desburocratização e garantia da livre concorrência;
- XII.** Promoção da Segurança Pública, por meio de ações de prevenção à violência, fortalecimento da Guarda Municipal, investimentos em iluminação e monitoramento urbano, e parcerias com os demais entes federativos;
- XIII.** Promoção da Acessibilidade e Inclusão de Pessoas com Deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Doenças Raras e Idosos, por meio de políticas públicas que garantam dignidade, participação social e eliminação de barreiras físicas, comunicacionais e atitudinais;
- XIV.** Promoção da cultura de gestão baseada em dados e evidências, com incentivo à formulação, monitoramento e avaliação de políticas públicas a partir de dados estatísticos, indicadores de desempenho, evidências científicas e diagnósticos técnicos;
- XV.** Priorizar a Regularização Fundiária de Interesse Social (REURB-S), garantindo a entrega do título de propriedade a famílias de baixa renda.
- XVI.** Promoção de medidas que fomentem o acesso à internet em espaços públicos, visando estabelecer o acesso à rede e, conseqüentemente, garantir uma sociedade da informação e o convívio nos meios digitais, sob pena de privar a população do acesso integral e igualitário à informação e aos serviços disponíveis no mundo digital.
- XVII.** Promoção da modernização da legislação tributária, fazendo com que se implemente medidas efetivas e eficazes de arrecadação, inclusive por meio de prospecção de empresas e indústrias, competindo ao Poder Público tomar medidas que incentivem o investimento local.
- XVIII.** Implementar e promover a utilização da inteligência artificial nas rotinas do Poder Público, buscando otimizar e modernizar o serviço público.





- XIX.** Promover programa para dar integral cumprimento à Lei Geral de Proteção de Dados, garantindo-se o respeito ao direito fundamental à proteção de dados, inclusive nos meios digitais, devendo-se utilizar de rotinas que impeçam o vazamento de dados e incidentes de segurança com dados pessoais.
- XX.** Implementação de programas de transação tributária e afins que visem o aumento da arrecadação e, ao mesmo tempo, modernização das negociações junto ao Município, tendo como diretriz a solução consensual dos conflitos, o qual deve ser estimulado pelo Poder Executivo Municipal.
- XXI.** Promoção de estudos econômico-financeiros para a implementação, se favorável orçamentariamente, ao regime jurídico celetista, além do estatutário já existente.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação e categorias econômicas em seu menor nível, de acordo com o artigo 12 da Lei nº 4.320/64.

§1º. Por categoria de programação, entendem-se os programas, as ações de governo, atividades, projetos e as operações especiais.

§2º. Por categorias econômicas, entendem-se as de custeio e as de investimentos.

Art. 5º. Para efeito desta Lei entende-se por:

- I.** Programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II.** Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III.** Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV.** Operações Especiais: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- V.** Unidade Orçamentária: constitui-se num desdobramento de um órgão orçamentário, podendo ser da administração direta, ou da administração indireta em cujo nome a lei orçamentária anual consigna expressamente,





dotações com vistas à sua manutenção e à realização de um determinado programa de trabalho.

Art. 6º. O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes: Legislativo e Executivo do Município, suas Autarquias, Fundações, seus fundos especiais, empresas públicas e sociedades de economia mista em que o município detém a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 7º. O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa de governo, ação orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa, o identificador de uso, o grupo de destinação de recursos e as fontes de recursos.

§ 1º. Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são estabelecidos na Portaria SOF/SETO/ME nº 42, de 14 de abril de 1999, atualizada pela Portaria SOF/ME 2.520, de 21 de março de 2022, do Ministério da Economia.

§ 2º. Ação Orçamentária compreende-se por Projeto ou Atividade ou Operação Especial.

§ 3º. As categorias econômicas estão assim detalhadas:

- I. Despesas correntes – 3;
- II. Despesas de capital – 4.

§ 4º. Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte detalhamento:

- I. Pessoal e encargos sociais - 1;
- II. Juros e encargos da dívida - 2;
- III. Outras despesas correntes - 3;
- IV. Investimentos - 4;
- V. Inversões financeiras - 5;
- VI. Amortização da dívida - 6
- VII. Reserva de Contingência - 9.

§ 5º. A especificação da despesa será apresentada por unidade orçamentária até o nível de elemento de despesa.

- I. As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.





- II. Durante a execução orçamentária, as fontes de recursos previstas poderão ser alteradas ou novas poderão ser incluídas, mediante publicação de decreto no Diário Oficial do Município.

§ 6º. A classificação da estrutura programática, para 2026, poderá sofrer alterações para a adequação ao Plano de Contas Único da Administração Pública Federal, regulamentado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Economia, e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR e pela Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a criação e a alteração da modalidade de aplicação, nos procedimentos orçamentários, técnicos e contábeis, em atendimento à legislação vigente.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração dos Orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita, despesa e códigos de fontes de recursos, por alterações na legislação federal ocorridas após o encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026, ao Poder Legislativo.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a classificar no elemento de despesa 92 - Despesas de Exercícios Anteriores, a despesa não empenhada no exercício correspondente, conforme a classificação da despesa realizada.

Parágrafo único. Para a classificação da despesa com pessoal e encargos sociais, será utilizado o espaço do item de despesa.

Art. 11. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentário conterá:

- I. O comportamento da arrecadação do exercício anterior;
- II. O demonstrativo dos gastos públicos, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior em contraste com a despesa autorizada;
- III. A situação observada no exercício de 2025 em relação ao limite de que tratam os artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº. 101/2000 – LRF;
- IV. O demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e o desenvolvimento do ensino;
- V. O demonstrativo que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos em saúde, em cumprimento à Emenda Constitucional nº. 29/2000; e
- VI. A discriminação da dívida pública total acumulada.

Art. 12. O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, até 30 de setembro de 2025, nos termos do inciso I, do art. 5º, do Ato das Disposições





Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica do Município/90, estabelecido na Lei Orgânica do Município, e será constituído de:

- I. Texto da lei;
- II. Quadros orçamentários consolidados;
- III. Anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita por fontes de recursos e a despesa, na forma da legislação vigente;
- IV. Anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o inciso II, do § 5º, do art. 165, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei;
- V. Discriminação da legislação da receita e da despesa referentes ao Orçamento Fiscal.

§1º. Integrarão o Orçamento Fiscal, todos os quadros previstos no inciso III do art. 22, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

§2º. Integrarão o Orçamento de Investimento, no que lhe couber, os quadros previstos na mesma lei citada no parágrafo anterior.

§.3º. Os anexos e quadros orçamentários previstos neste artigo deverão ser disponibilizados, além da forma impressa, em formato digital e editável, preferencialmente em planilha eletrônica, com estrutura que permita a análise, extração e cruzamento de dados, garantindo maior transparência, acessibilidade e eficiência na fiscalização e no controle social.

Art. 13. Os órgãos da administração indireta e os fundos deverão encaminhar suas respectivas propostas orçamentárias à Secretaria de Fazenda, até 31 de agosto de 2025, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 14. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de seis por cento, relativo ao somatório da receita tributária com as transferências previstas no art. 153, e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal/88, efetivamente realizado no exercício anterior.

§1º. O duodécimo devido ao Poder Legislativo será repassado até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito do Município, conforme disposto no inciso II, do § 2º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

§2º. A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os





gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar setenta por cento de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

§3º. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, até 31 de agosto de 2025.

CAPÍTULO IV **DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO** **DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO**

Art. 15. A elaboração do projeto de lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2026 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como deverão levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

§1º. Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

- I. Pelo Poder Legislativo, no que lhe couber, os instrumentos de gestão, previstos no *caput* do art. 48 da Lei Complementar nº. 101/2000 – LRF;
- II. Pelo Poder Executivo: Lei Orçamentária Anual, alterações orçamentárias realizadas mediante a abertura de Créditos Adicionais, Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal.

§2º. Para o efetivo cumprimento da transparência na gestão fiscal de que trata o *caput* deste artigo, o Poder Executivo, por meio da Secretaria da Fazenda, e da Secretaria da Gestão Pública, deverá manter atualizado o endereço eletrônico, de livre acesso a todo o cidadão, com os instrumentos de gestão descritos no *caput* do art. 48 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 16. Fica assegurada a participação dos cidadãos no processo orçamentário para o exercício de 2026, por meio da realização de audiências públicas convocadas e promovidas, de forma autônoma e específica, pelo Poder Executivo e pela Câmara Municipal de Apucarana, nas fases de elaboração e discussão das propostas de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

§1º. As audiências públicas deverão ser convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias corridos, com ampla divulgação em meios eletrônicos oficiais e nas redes sociais institucionais, contendo data, horário, local, formato, podendo ser presencial ou virtual, e pauta detalhada da audiência;

§2º. No âmbito do Poder Executivo, as audiências públicas têm como objetivo a coleta de informações, sugestões e demandas da sociedade, a fim de subsidiar o planejamento e a formulação das leis orçamentárias;





§3º. No âmbito do Poder Legislativo, as audiências públicas integram a fase de discussão das propostas orçamentárias já protocoladas, permitindo à sociedade o conhecimento do conteúdo do projeto, manifestação de concordância ou crítica, bem como a sugestão de ajustes por meio de emendas parlamentares.

Art. 17. A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência no valor de até dois por cento da Receita Corrente Líquida, destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme previsto no inciso III, do artigo 5º da Lei Complementar nº. 101/2000.

§1º. A Reserva de Contingência prevista no *caput* será constituída, exclusivamente, pela Fonte de Recursos 00000 – Recursos Ordinários (Livres) – Exercício Corrente.

§2º. Caso não seja necessária à utilização da reserva de contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, até o mês de agosto, o saldo remanescente poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais;

§3º. No caso de ocorrer o disposto no parágrafo anterior, o Executivo deverá reservar, no mínimo, 20% da reserva de contingência para riscos fiscais imprevistos nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro.

Art. 18. As propostas orçamentárias serão orçadas segundo os preços correntes do exercício a que se refere, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados e os efeitos das modificações na legislação tributária ou outro critério que estabeleça.

Art. 19. O Município aplicará, no mínimo, vinte e cinco por cento de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o art. 212 da Constituição Federal/88.

Art. 20. O Município aplicará, no mínimo, quinze por cento em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do art. 7º, da Emenda Constitucional nº. 29/2000.

Art. 21. Os fundos municipais terão suas receitas especificadas no orçamento da receita da unidade gestora em que estiverem vinculados, e essas, por sua vez, vinculadas a despesa relacionadas aos seus objetivos.

Parágrafo único. Os fundos municipais serão gerenciados pelo Prefeito Municipal, podendo por manifestação formal do Chefe do Poder Executivo, serem delegados a servidores municipais.

Art. 22. Os estudos para definição dos orçamentos da receita para 2026, deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação para o período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios conforme art. 12º, da Lei





Complementar nº 101/2000.

Art. 23. Se a receita estimada para 2026, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior, o Legislativo quando da discussão da proposta orçamentária, poderá solicitar ao Executivo Municipal a sua alteração, se for o caso de erro ou omissão de ordem técnica ou legal, e conseqüente adequação do orçamento da despesa.

Art. 24. O Poder Executivo publicará, mediante decreto, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2026, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, detalhado por órgão da administração pública municipal, conforme o art. 8º da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

§1º. O cronograma de que trata o caput deverá conter:

- I. as metas bimestrais de realização de receitas, com desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000;
- II. demonstrativo da compatibilidade entre a programação financeira e as metas fiscais estabelecidas nesta lei.

§2º. A Câmara Municipal de Apucarana, por meio de ato da Mesa Diretora, publicará e encaminhará ao Poder Executivo, no prazo máximo de 25 (vinte e cinco) dias, seu cronograma de desembolso mensal, com detalhamento por grupo de despesa.

Art. 25. No prazo previsto no artigo anterior desta Lei, o Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria de Fazenda, deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas mensais, juntamente com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, conforme art. 13º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 26. Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§1º. A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais;

§2º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

§3º. Excluem-se da limitação as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios com a União e Estados.





Art. 27. A Procuradoria Geral do Município encaminhará ao Secretário da Fazenda, até 31 de julho do corrente ano, por meio eletrônico, na forma de banco de dados, a relação dos débitos decorrentes de precatórios a serem incluídos na proposta orçamentária devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100º, §1º da Constituição Federal e discriminada por grupos de natureza de despesas, conforme detalhamento constante no artigo 10 desta Lei, especificando:

- I. Número e ano do ajuizamento de ação originária;
- II. Tipo e número do precatório;
- III. Tipo de causa julgada (de acordo com a origem da despesa);
- IV. Enquadramento (alimentar ou não alimentar);
- V. Data de autuação do precatório;
- VI. Nome do Beneficiário;
- VII. Valor do precatório a ser pago;
- VIII. Data do trânsito em julgado;
- IX. Número da vara ou comarca de origem.

Art. 28. As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou conclusão.

Art. 29. Na proposta orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

- I. Ações que não sejam de competência exclusiva do Município, ou com ações em que a Lei Orgânica não estabeleça a obrigação do Município em cooperar técnica e financeiramente;
- II. Clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento pré-escolar e unidades de atendimentos médico hospitalares;
- III. Pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Pública ou empregado de Empresa Pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeada com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado.

Art. 30. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:





I. sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, cultura, desporto, meio ambiente ou educação, e estejam registradas, após aprovação do conselho municipal da respectiva área;

II. atendam ao disposto no art. 204 da Constituição da República, no art. 61 da ADCT, da Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular de no mínimo um ano, emitida no exercício de 2025, apresentar comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, e observar as demais exigências do inciso V, do art. 33 da Lei Federal nº. 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 31. A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes no art. 62 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 32. O orçamento da administração direta e indireta deverão destinar recursos ao pagamento do serviço da dívida municipal.

Parágrafo único. Possibilitar-se-á a compensação de créditos tributários com débitos municipais como precatórios e requisições de pequeno valor, de modo que sejam possíveis o fomento econômico e a diminuição da fila existente em razão dos débitos que o município possui perante terceiros. Compete, ao Poder Executivo, em sendo o caso, limitar um percentual da dívida para a compensação prevista.

Art. 33. A lei orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito, desde que observado o disposto no artigo 38, da Lei Complementar nº. 101/2000.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 34. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando o disposto nas normas constitucionais aplicáveis, Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, Lei Federal nº. 9.717, de 27 de novembro de 1998 e legislação municipal em vigor e demais normas vigentes.

Art. 35. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, parágrafo 1º, Incisos I e II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título.





Art. 36. O disposto no § 1º, do artigo 18, da Lei Complementar nº. 101, de 2000, aplicam-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*:

- I. Serviços expressamente apontados pela legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos, com clara especificação do objeto da contratação, nos termos da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021 e normas complementares aplicáveis;
- II. Os contratos de terceirização em que a Administração não especifique a quantidade e ou especialização dos funcionários, salvo se necessário à caracterização do objeto, bem como, que não esteja caracterizada qualquer subordinação, vinculação ou pessoalidade entre a Administração Pública e os funcionários da contratada;
- III. Que não estejam formalmente previstos os cargos e empregos no quadro pessoal do ente ou entidade e que, cumulativamente, sejam atividades restritas às atividades meio, sendo vedada em qualquer caso a terceirização de atividades indelegáveis, próprias do ente ou entidade relativas às suas atividades fins;
- IV. As contratações temporárias, eventuais de curtíssima duração e com objeto bem específico, que não caracterizam atividade de caráter permanente da Administração.

Art. 37. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, serão adotadas as seguintes medidas:

- I. Eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II. Eliminação das despesas com horas extras;
- III. Exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV. Demissão de servidores admitidos em caráter temporário.
- V. Auditoria da folha de pagamento, na direção de enxugamento da máquina pública, com ampla publicidade, tendo em vista a manutenção e/ou recuperação dos direitos previstos no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Servidor Público Municipal.

Parágrafo único. Observado o disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº. 101/2000, poderá o Poder Executivo, em caráter excepcional e mediante ato fundamentado, autorizar a contratação de horas-extra exclusivamente para





assegurar a continuidade dos serviços essenciais de saúde, educação e assistência social, desde que:

- I. demonstre a inexistência de alternativa administrativa menos onerosa;
- II. apresente compensação orçamentária no mesmo exercício financeiro; e
- III. publique, em até 30 dias após o fim do mês, relatório detalhado no Portal da Transparência.

Art. 38. É autorizado o reajuste salarial dos servidores públicos municipais, contudo deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes na Lei Orçamentária de 2025, e em seus Créditos Adicionais, em categoria de programação específica, observando o limite do inciso III, do art. 20, e o art. 21 da Lei Complementar nº. 101/2000 – LRF.

Art. 39. O Executivo Municipal e o Legislativo Municipal adotarão programa de demissão incentivada de servidores estáveis, ainda que atendidos os limites de gastos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO VII **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 40. O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo Municipal no corrente exercício, projeto de lei dispendo sobre alteração na legislação tributária de sua competência que conterà:

- I. A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II. A edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
- III. A expansão do número de contribuintes;
- IV. A atualização do cadastro imobiliário fiscal.

Art. 41. Quando autorizado em lei, poderá ser concedido ou ampliado benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita a serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsquentes (art. 14 da LRF).

Parágrafo único. As informações referentes aos benefícios fiscais concedidos, prorrogados ou ampliados, incluindo o montante estimado da renúncia de receita, o número de beneficiários e os setores econômicos envolvidos, deverão ser consolidadas em relatório específico de transparência, a ser publicado quadrimestralmente no Portal da Transparência do Município.





Art. 42. Não se caracterizam como renúncia de receita, para os fins do art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, os seguintes atos praticados pela administração tributária municipal:

I. o cancelamento de créditos tributários inscritos em dívida ativa, quanto o valor atualizado do crédito for inferior ao custo estimado de sua cobrança administrativa ou judicial, mediante ato fundamentado da autoridade competente;

II. os descontos concedidos para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, desde que os respectivos valores tenham sido considerados na estimativa da receita orçamentária;

III. os incentivos autorizados em lei específica para regularização de débitos inscritos em dívida ativa, tais como redução de juros, multas, número de parcelas ou benefício por pagamento em cota única.

Art. 43. O Poder Executivo deverá priorizar, entre as ações voltadas à ampliação de receitas não recorrentes, a alienação de bens imóveis ociosos, a concessão ou permissão de uso de bens públicos e, quando viável, a desestatização ou privatização de ativos e serviços municipais, conforme avaliação técnica e interesse público.

§1º. Os recursos arrecadados com essas ações deverão, preferencialmente, ser destinados à amortização da dívida pública consolidada ou a investimentos de impacto social ou econômico relevante.

§2º. Caberá ao Poder Executivo apresentar, anualmente, relatório com os imóveis passíveis de alienação e os estudos de viabilidade técnica e financeira de concessões ou privatizações.

Art. 44. O Poder Executivo deverá priorizar, entre as ações voltadas à ampliação de receitas não recorrentes, a alienação de bens imóveis ociosos, a concessão ou permissão de uso de bens públicos e, quando viável, a desestatização ou privatização de ativos e serviços municipais, conforme avaliação técnica e interesse público.

§1º. Os recursos arrecadados com essas ações deverão, preferencialmente, ser destinados à amortização da dívida pública consolidada ou a investimentos de impacto social ou econômico relevante.

§2º. Caberá ao Poder Executivo apresentar, anualmente, relatório com os imóveis passíveis de alienação e os estudos de viabilidade técnica e financeira de concessões ou privatizações.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. Cabe à Secretaria Municipal da Fazenda a responsabilidade pela coordenação da elaboração e da consolidação do projeto de lei orçamentária, de que trata esta Lei.





Art. 46. São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, em cumprimento aos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº. 101/2000 – LRF.

Parágrafo único. Serão registrados, no âmbito de cada órgão, todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 47. Os valores das metas fiscais, em anexo, devem ser considerados como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2026 ao Legislativo Municipal.

Art. 48. Para efeito do disposto no art. 42, da Lei Complementar nº. 101/2000 – LRF, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Art. 49. Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado para sanção do Prefeito até o primeiro dia de janeiro de 2026, a programação constante deste projeto encaminhado pelo Executivo, poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos), do total geral do orçamento, enquanto não se completar o ato sancionatório.

Art.50. Será considerada despesa irrelevante, para efeito do disposto no §3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a despesa até a metade do valor do limite de dispensa de licitação, de acordo com a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 51. Os poderes Executivo e Legislativo realizarão estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados de suas ações.

Parágrafo único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à Unidade Orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 52. Fica estabelecido que todos os projetos e ações financiados integralmente por recursos provenientes de transferência voluntárias da União, do Estado do Paraná ou por emendas parlamentares de qualquer esfera terão prioridade no planejamento, na tramitação interna, visando ao cumprimento dos prazos estipulados pelos respectivos órgãos concedentes.

§1º. O Poder Executivo deverá elaborar e manter atualizado, com periodicidade trimestral, um relatório contendo:

- I. A lista dos projetos em fase de captação, aprovação, execução e prestação de contas;





- II. Os prazos finais de vigência de cada convênio, termo de compromisso ou instrumento de repasse;
- III. O status de andamento de cada projeto, com detalhamento sobre os recursos já recebidos e aqueles ainda pendentes de liberação.

§2º. O setor responsável pela execução técnica dos serviços públicos deverá priorizar aqueles custeados com recursos vinculados de origem federal, estadual ou por emendas parlamentares, em relação aos serviços financiados com recursos livres do tesouro municipal, sempre que houver risco de perda dos recursos devido ao decurso de prazo.

§3º. A adoção desta diretriz não afasta a autonomia administrativa do Poder Executivo quanto à definição da demais prioridades locais, observadas as disposições desta lei.

Art. 53. Fica criado com representantes do Executivo e do Legislativo, o grupo técnico permanente para acompanhamento dos impactos locais da Reforma Tributária Nacional, sobre os efeitos na arrecadação do futuro Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e demais tributos substitutos.

Art. 54. O Poder Executivo criará, até dezembro de 2026, mecanismos de controle e fiscalização para garantir o recolhimento do ISS incidente sobre serviços prestados por empresas de aplicativos e plataformas digitais que operam no território municipal.

§1º. Deverá ser priorizada a atualização da legislação municipal de ISS, em conformidade com as Leis Complementares Federais nº. 116/2003 e 175/2020, para regulamentar a incidência sobre serviços digitais.

§2º. O Município deverá buscar adesão a soluções tecnológicas para rastreamento e cobrança de ISS dessas empresas.

Art. 55. O Poder Executivo implementará ações anuais de incentivo à formalização de pequenos empreendedores e prestadores de serviço informais.

Parágrafo único. O programa deverá contemplar campanhas de orientação, mutirões de formalização e parcerias com entidades de apoio ao empreendedorismo.

Art. 56. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 23 de junho de 2025.





Danylo Acioli
VEREADOR/PRESIDENTE

Adan Augusto Lenharo Fernandes
VEREADOR

Antonio Luciano Facchiano
VEREADOR

Eliana de Lourdes Lima Rocha
VEREADORA

Gabriel Caldeira
VEREADOR

Guilherme Mercante Livoti
VEREADOR

Miguel Luiz Vilas Boas
VEREADOR

Moisés Tavares Domingos
VEREADOR

Sidnei José de Oliveira
VEREADOR

Tiago Cordeiro de Lima
VEREADOR

Wellington José Antonio F. Oliveira
VEREADOR

